


Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

DECRETO Nº 605 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Goiás-GO, 26 / 12 / 2022



Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino

Sec. Mun. Adm. e Finanças e

Gestor do Município de Goiás-GO

Regulamenta a Lei nº 74, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a proibição de depósito e colocação de lixo e entulho em vias públicas, que margeiam as rodovias e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto nos artigos 2º e 5º, da Lei nº 74, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a proibição de depósito e colocação de lixo e entulho em vias públicas, que margeiam as rodovias e dá outras providências”,

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 06, de 29 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre os serviços de coleta e remoção de entulhos e outros resíduos sólidos, no âmbito do Município de Goiás; institui o Programa Coleta Social; altera a Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”, que vincula a aplicação da multa prevista na Lei n. 74/2014 a quem descartar ou depositar entulho ou outro resíduo sólido, incluído qualquer tipo de material de construção, em logradouros públicos urbanos ou estradas rurais e rodovias localizadas no território do Município de Goiás; e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei nº 74/2014, para a fixação da multa, a Autoridade Fiscal do Município levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositada, indevidamente, em via pública,

DECRETA:

Art. 1º Ficam, em cumprimento ao disposto no art. 2º, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 74/2014, estabelecidos os correspondentes valores da penalidade de multa que deverá ser aplicada a quem depositar ou colocar entulhos e outros resíduos sólidos, em qualquer via pública, incluídas as calçadas e praças, e margens de rodovias que dão acesso ao Município, salvo em locais destinados ou autorizados pelo Poder Público, observados os seguintes volumes de resíduos:

I - até 2,00m³ (dois metros cúbicos), multa mínima de R\$200,00 (duzentos Reais);

II - acima de 2,00m³ (dois metros cúbicos), será acrescido à multa mínima o valor de R\$100,00 (cem Reais) a cada metro cúbico ou fração a mais do volume total do entulho ou outro resíduo sólido, até o limite do valor da multa máxima de R\$2.000,00 (dois mil Reais).

§ 1º Aquele que reincidir na infração será aplicada a correspondente penalidade de multa em dobro, por cada reincidência.



§ 2º Para os efeitos da Lei nº 74/2014 e deste decreto, considera-se reincidência o cometimento de nova e idêntica infração pelo mesmo infrator, no período de um ano, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior tenha se tornado definitiva.

§ 3º Os valores fixados na Lei nº 74/2014 e regulamentados neste decreto serão corrigidos, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Os valores arrecadados provenientes da aplicação da multa prevista na Lei nº 74/2014, em conformidade com seu art. 2º, § 2º, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º São considerados responsáveis pela produção e descarte irregular de entulho e outros resíduos, incluído material de construção, em margens ou nos leitos de logradouros públicos urbanos, estradas rurais ou rodovias localizadas no Município de Goiás, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 06/2021:

- I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
- II - o empreiteiro de obra civil de construção, reforma, conserto, ampliação ou demolição;
- III - a pessoa que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;
- IV - a pessoa que contrata ou realiza a capinagem de terreno edificado ou não, que realize o descarte irregular de qualquer outro material inservível.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz e de onde parta o descarte irregular do entulho e outros resíduos, incluído material de construção, responde, solidariamente, com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive pelas penalidades.

§ 2º No caso de qualquer acidente, a reponsabilidade jurídica, civil e penal, é do proprietário ou outra pessoa que gerou a produção e/ou o descarte irregular de entulho e outros resíduos sólidos na via pública, calçada ou praça, e margens de rodovia.

§ 3º A responsabilização do infrator pelo lançamento irregular de entulho ou outros resíduos sólidos na via pública, calçada ou praça, e margens de rodovia, não exclui a responsabilidade por qualquer dano ambiental.

Art. 4º A fiscalização municipal, observado o descumprimento do disposto na Lei nº 74/2014 e na Lei Complementar nº 06/2021, deverá promover, em primeira instância, a notificação preliminar do infrator, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a retirada dos entulhos e/ou similares que estejam em desacordo com a Lei e, no caso de descumprimento, aplicará a penalidade de multa regulamentada por este decreto.

§ 1º No caso de o entulho ou outro resíduo sólido, lançado irregularmente em via pública, representar perigo de acidente, o prazo para a sua remoção será reduzido a 5 (cinco) horas contadas da notificação preliminar do infrator.

§ 2º Na hipótese de inércia do infrator, a Administração poderá promover a remoção do entulho ou outro resíduo sólido, ficando o responsável pelo seu lançamento sujeito à correspondente multa e ao pagamento da taxa de remoção.

Art. 5º A Administração Pública dará publicidade ao conteúdo da Lei nº 74/2014, visando a orientar a população sobre a infração decorrente do depósito ou lançamento irregular de entulhos ou outros resíduos sólidos em vias públicas.

Parágrafo único. Deverão ser promovidas campanhas preventivas de divulgação, orientação e educação dirigidas à comunidade geral e, especialmente, a construtores e a lojistas de material de construção.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá expedir resoluções com instruções complementares a este decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2022.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás